



MENSAGEM DE VETO Nº 004/2025

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Municipal 0014/2025

Autoria: Vereador Diego Issac de Lima Gomes

Aprovação em 10/04/2025

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 65, III, da Lei Orgânica do Município de Nova Floresta (PB), restituo a essa Casa Legislativa, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 0014/2025 de 25 de Março de 2025, que “*denomina a sede da Prefeitura Municipal de Nova Floresta, de Palácio João Soares de Oliveira e dá outras providencias*”, oriundo do Poder Legislativo, Vereador Diego Issac de Lima Gomes.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei Municipal, observa-se que o mesmo pretende denominar o órgão sede da Prefeitura Municipal de Nova Floresta (PB), embora reconheça e homenageie figura de relevante expressão no contexto municipal, entendo que **encontra óbice de natureza jurídica e administrativa** que impõe o presente veto total, explico:

A proposta trata da **estrutura administrativa do Poder Executivo**, ao dispor sobre a denominação da sede da Prefeitura Municipal. Assim, consoante estabelece a jurisprudência pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal (STF), compete **exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo** dispor sobre matérias afetas à organização e funcionamento da administração pública que impliquem exercício de sua função típica. Assim, por força do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), tal iniciativa legislativa é de competência privativa



do chefe do poder executivo municipal.

Portanto, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha ao executivo obrigação administrativa fora das atribuições legais em especial quando a lei maior dispõe em situações contrárias. Tanto assim o é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes à organização da administração direta do município.

O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II- disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios: (...) (grifo nosso)

Ademais, observa-se que a Lei Organica Municipal reproduziu a normativa:

Art. 77. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

V - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Destaca-se por oportuno que a denominação da sede do Executivo Municipal deve observar critérios de **impressoalidade, sobriedade e interesse público primário**, evitando personalizações que possam configurar uso simbólico do patrimônio público para finalidades alheias à sua função institucional. Ainda que o homenageado possa ter méritos reconhecidos, a vinculação do nome de uma pessoa à sede do governo municipal pode gerar distorções na percepção da neutralidade administrativa.



Atualmente não há legislação municipal que regulamente critérios objetivos para a nomeação de prédios públicos, o que pode ensejar **tratamentos desiguais e subjetivos**, comprometendo a coerência e a transparência das homenagens. A adoção de tal medida sem critérios previamente estabelecidos compromete a isonomia e a previsibilidade dos atos administrativos.

Assim, diante o exposto, o Autógrafo de Lei Municipal submetido à análise violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos poderes. Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.

Dessa maneira impõe-se a necessidade de veta integralmente o Projeto de Lei Municipal nº 0014/2025 de 25 de MARço de 2025, com devolução a esta Casa de Leis, confiando na sua manutenção.

NOVA FLORESTA (PB), 25 DE ABRIL DE 2025

Atenciosamente,

JOSÉ IRAN DOS SANTOS

Prefeito Constitucional